



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.680

João Pessoa - Quinta-feira, 22 de fevereiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

### Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## EDITAL PARTICULAR

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Exma. Dra. Virgínia de Lima Fernandes Moniz MM. Juíza de Direito Substituta da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições e de acordo com a lei, FAZ SABER que, tramita perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, os autos da Ação de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM ação de DEPÓSITO (nº 2002005019597-9), movida pelo BANCO PANAMERICANO S/A em face de ANDRÉ DA SILVA IZIDORO, e por encontrar-se em local, incerto e desconhecido o promovido ANDRÉ DA SILVA IZIDORO, CPF/MF sob nº 014.818.624-64, fica CITADO para no prazo de cinco (05) dias entregar o bem ao autor, o veículo, 01 CAMINHÃO marca MERCEDEZ BENZ, modelo L 2213, ano/mod. 1982/1982 a DIESEL, COR AZUL, PLACAS KGM0592 e CHASSI 34540312583485, deposite-o em Juízo, ou seu equivalente em dinheiro, conforme consta da petição inicial, ou, ainda, conteste a ação. Advertindo-se nos termos do art. 285, do CPC que se o réu não contestar a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Tudo conforme o art. 902, Incisos I e II do CPC, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, indo publicado na forma da lei. Cumpra-se. João Pessoa, 01 de novembro de 2006. Eu, Técnico Judicial, o digitei e subscrevi.

**VIRGÍNIA DE LIMA FERNANDES MONIZ**  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

### TRIBUNAL PLENO:

Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**  
OUVIDOR

Juiz **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
Juíza **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
Juiz **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
Juiz **AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
Juiz **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**  
**PORTARIA TRT GP Nº 195/2007**  
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2007

**A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Processo TRT nº 01915/2007, **R E S O L V E**

**I - Dispensar** a servidora **MARIA AUXILIADORA PEREIRA ROQUE**, Analista, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, da Função Comissionada de Assistente - FC-02, do Gabinete do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, a contar da presente data.

**II - Designar** a servidora **MARIA AUXILIADORA PEREIRA ROQUE**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer a Função Comissionada de Assistente Administrativo - FC-03, do Gabinete do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, a contar da presente data.

**III - Fazer cessar os efeitos** da Portaria TRT GP Nº 438/2004, que designou Suelene Lúcia Lacerda Montenegro para substituir o Chefe de Gabinete - CJ-03, do Gabinete do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, a contar da presente data.

**IV - Designar** a servidora **MARIA AUXILIADORA PEREIRA ROQUE**, Técnico Judiciário, Classe "C", Pa-

drão 15, para substituir o Chefe de Gabinete - CJ-03, do Gabinete do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, em suas ausências legais e eventuais, a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**

Juiz Presidente

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00481.2006.005.13.00-8Agravamento Regi-**

**mental**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Agravante: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

Advogado: MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO

Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 481.2006.005.13.00-8)

**E M E N T A:** NOTIFICAÇÃO POSTAL. SÚMULA Nº 16 DO TST. ENTREGA 48 HORAS DEPOIS DA POSTAGEM. PRESUNÇÃO RELATIVA. A presunção mencionada na Súmula nº 16 do C. TST é relativa, admitindo-se prova em contrário tanto para antecipar como para postecipar o termo inicial dos prazos processuais. Agravo Regimental não conhecido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo Regimental por intempestividade, suscitada pelo reclamante/recorrido. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01745.2005.001.13.00-4Recurso Ordina-**

**nário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: RODRIGO MENEZES DANTAS

Recorridos: EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO JUNIOR e SGP-SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA

**E M E N T A:** TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. A tomadora de serviços, ao terceirizar, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas no caso de a empresa fornecedora de mão-de-obra tornar-se inadimplente, nos termos preconizados pela Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST, a qual não afronta a ordem constitucional vigente, apresentando-se, ao contrário, em total consonância com os seus princípios.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", levantada pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda.; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007

**PROC. NU.: 00341.2006.022.13.00-5Recurso Ordina-**

**nário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: CASSIA MENEZES FERREIRA

Advogado: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR

Recorrido: ASSOCIAÇÃO TELETAXI DE JOAO PESSOA

Advogado: IZAIAS MARQUES FERREIRA

**E M E N T A:** ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. A ausência de indícios de que a doença da empregada tenha sido decorrente de conduta dolosa ou culposa da empregadora afasta a responsabilização da empresa, quer a título de dano moral ou material. Sentença mantida. Recurso obreiro a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

**PROC. NU.: 01156.2005.022.13.00-7Embargos de**

**Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: CARMESIA CAMPOS BORBA CHAVES

Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROTEmbargados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e GEAP-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

**E M E N T A:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. Impossível o reexame de matéria fática em sede de Embargos Declaratórios, cuja finalidade não pode ultrapassar os limites expressamente fixados em lei. Embargos rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00010.2006.001.13.00-4Embargos de**

**Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: VANILDO ARAUJO DE ALMEIDA FILHO

Advogado: CARLOS ANDRE GALDINO VIEIRA

Advogado: GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES

**E M E N T A:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Diz-se contraditória a decisão que apresenta proposições conflitantes entre si, sendo certo que a formulação de tese explícita e coerente acerca da matéria sob análise obsta a pretensão de reformulação do julgado sob o argumento da contradição.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00197.2006.007.13.00-4Embargos de**

**Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: SONIA DA SILVA FERNANDES

Advogado: ERICO DE LIMA NOBREGA

Embargados: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFissionais DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE C. GRANDE LTDA. e IPSEM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE - PB

Advogado: ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Merecem acolhimento, os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Colendo TST.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento, cujos fundamentos do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, passam integrar o acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 01533.2005.002.13.00-3Embargos de**

**Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: PEDRO FERREIRA DA COSTA

Advogados: NADIR LEOPOLDO VALENCO e DAMASIO BARBOSA DA FRANCA NETO

Embargado: NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO. PROCEDÊNCIA. A existência de omissão, ainda que relativa, quanto à apreciação de tema relevante do recurso, autoriza o acolhimento de Embargos Declaratórios, aviados no sentido de obter manifestação explícita e, conseqüentemente, aprimoramento do pronunciamento judicial.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para que os fundamentos do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, passem a integrar o acórdão embargado. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00408.2006.023.13.00-8Embargos de**

**Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: GEORGE VIDAL DE BRITO e FABIOLA FREITAS E SOUZA

Embargado: ROMULO DE ARAUJO LIMA FILHO

Advogado: JOSE GOMES DE MELO FILHO

**E M E N T A:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)



REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. Impossível o reexame de matéria fática em sede de Embargos Declaratórios, cuja finalidade não pode ultrapassar os limites expressamente fixados em lei. Embargos rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

**PROC. NU.: 00303.2006.010.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO  
Recorrido: DEMOCRITO MOREIRA  
Advogado: EVANDRO JOSE BARBOSA  
**E M E N T A:** RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Negada a prestação de serviços, o ônus da prova do vínculo empregatício recai sobre o empregado (art. 818 da CLT) e, apresentando-se frágil e pouco convincente a prova por ele produzida, não se admite a relação de emprego, mormente quando surge dos autos a veracidade da tese exposta pelo reclamado.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16 de fevereiro de 2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB**  
Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília -  
58.700-590- 83 422 2384

**EDITAL DE COM O PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 00047.1996.011.13.00-7**  
Natureza: Reclamação Trabalhista  
Reclamante/Exequente: Paulo Roberto Gomes Lopes

**Reclamado(a)/Executado(a): IT – Cia. Inter-nacional de Tecnologia e outro**

A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Patos, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, no uso das atribuições conferidas pela Ordem de Serviço nº 01/2007, publicada no Diário da Justiça em 02.02.07, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento, que, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, fica(m) CITADA(O/S): ADSON SILVA DE CARVALHO (CPF nº 002.134.464-72) para pagar(em), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, o(s) valor(es) discriminado(s) abaixo, atualizado(s) até 30.09.2006 (cf. cálculos às fl. 324 dos autos):

Principal R\$ 8.395,16  
Contribuições previdenciárias R\$ 3.173,84  
Custas Processuais R\$ 105,66  
TOTAL .....R\$ 11.674,66

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, em 21 de fevereiro de 2007. Eu, (Alexandre José Oliveira Cesar), Analista Judiciário, digitei.

**MARIA AUXILIADORA QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Diretora de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB**  
Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília -  
58.700-590- 83 422 2384

**EDITAL DE COM O PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 00034.2005.011.13.00-0**  
Natureza: Reclamação Trabalhista  
Reclamante/Exequente: Josivaldo Alexandre da Silva

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Cássio Cunha Lima**

**SECRETARIA DE ESTADO**  
**DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**A UNIÃO** Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO**  
SUPERINTENDENTE

**CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**GEOVALDO CARVALHO**  
DIRETOR TÉCNICO

**FRED KENNEDY DE A. MENEZES**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**Reclamado(a)/Executado(a): Carlos Antonio Amaral Soares e outros**

A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Patos, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, no uso das atribuições conferidas pela Ordem de Serviço nº 01/2007, publicada no Diário da Justiça em 02.02.07, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, fica(m) CITADA(O/S): Carlos Antonio Amaral Soares (CPF nº 241.012.905-63) e José Pereira de Carvalho (CPF nº 250.703.714-87), atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar(em), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, o(s) valor(es) discriminado(s) abaixo, atualizado(s) até 30/11/2006:

Principal R\$ 4.657,43  
Custas Processuais R\$ 2.302,16  
Contribuição Previdenciária R\$ 81,51  
TOTAL .....R\$ 7.041,13

Ficam os sócios cientificados também da obrigação de anotar a CTPS do reclamante, no prazo de dez dias, após o decurso do prazo deste edital, pena de a Secretaria desta Vara do Trabalho suprir a omissão e aplicação de multa, no valor de um salário mínimo. O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, em 21 de fevereiro de 2007. Eu, (Alexandre José Oliveira Cesar), Analista Judiciário, digitei.

**MARIA AUXILIADORA QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Diretora de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB**  
Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília -  
58.700-590- 83 422 2384

**EDITAL DE COM O PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 00032.2005.011.13.00-0**

Natureza: Reclamação Trabalhista  
Reclamante/Exequente: José Wandellton Ferreira  
**Reclamado(a)/Executado(a): Construtora Harpan Ltda**

A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Patos, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, no uso das atribuições conferidas pela Ordem de Serviço nº 01/2007, publicada no Diário da Justiça em 02.02.07, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento, que, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, fica(m) CITADA(O/S): Carlos Antonio Amaral Soares (CPF nº 241.012.905-63) e José Pereira de Carvalho (CPF nº 250.703.714-87), atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar(em), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, o(s) valor(es) discriminado(s) abaixo, atualizado(s) até 30/06/2006:

Principal R\$ 2.997,00  
Custas Processuais R\$ 71,25  
Contribuição Previdenciária R\$ 956,72  
TOTAL .....R\$ 4.024,97

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, em 21 de fevereiro de 2007. Eu, (Alexandre José Oliveira Cesar), Analista Judiciário, digitei.

**MARIA AUXILIADORA QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Diretora de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB**  
Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília -  
58.700-590- 83 422 2384

**EDITAL DE COM O PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 00036.2005.011.13.00-9**

Natureza: Reclamação Trabalhista  
Reclamante/Exequente: Osmar Ferreira de Araújo  
**Reclamado(a)/Executado(a): Carlos Antonio Amaral Soares e outros**

A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Patos, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, no uso das atribuições conferidas pela Ordem de Serviço nº 01/2007, publicada no Diário da Justiça em 02.02.07, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento, que, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, fica(m) CITADA(O/S): Carlos Antonio Amaral Soares (CPF nº 241.012.905-63) e José Pereira de Carvalho (CPF nº 250.703.714-87), atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar(em), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, o(s) valor(es) discriminado(s) abaixo, atualizado(s) até 31/07/2006:

Principal R\$ 4.473,95  
Contribuições previdenciárias R\$ 1.444,67  
Custas processuais R\$ 81,16  
TOTAL .....R\$ 5.999,79

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, em 21 de fevereiro de 2007. Eu, (Alexandre José Oliveira Cesar), Analista Judiciário, digitei.

**MARIA AUXILIADORA QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Diretora de Secretaria

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**  
**PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 203/2007 – PTRE/SRH/SCJE,** João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA,** no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Devolver, a

partir de 24.02.2007, à repartição de origem, a servidora **VALÉRIA SILVA DA COSTA FARIAS,** mat.94.882-9, Agente Administrativo da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, que se encontrava à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 77ª Zona Eleitoral – João Pessoa.

**DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 191/2007 – PTRE/SRH/SCJE,** João Pessoa, 12 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA,** no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Devolver, a partir de 12/02/2007, à repartição de origem, os servidores **JANINE ROLIM MACHADO,** mat. 4734076, **JOSÉ IVO PEREIRA DOS SANTOS,** mat. 950637, **LUCIANO AMORIM NETO,** mat. 4714148 e **MARINÉZIO AZEVEDO LIMA,** mat. 454575, do Tribunal de Justiça da Paraíba, que se encontravam à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 64ª Zona -João Pessoa.

**DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 192/2007 – PTRE/SRH/SERF,** João Pessoa, 12 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA,** no uso de suas atribuições e, considerando o disposto no art. 2º da Lei 11.202/2006, regulamentada através das Resoluções TSE nº 22.138/2005 e 22.201/2006 e a Resolução TRE-PB nº 13/2006, homologada pela Resolução TSE nº 22.502/2006. **RESOLVE** Designar **MARIA DO SOCORRO DANTAS DINIZ,** servidora da CAGEPA, ora à disposição do Fórum Eleitoral "Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES", para exercer a Função Comissionada de Assistente I - FC-1, com efeito, retroativo a 05.01.2007.

**DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**  
**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA N.º 064/2007 – DG/SGP/CODES/SEAVA.** JOÃO PESSOA, 12 DE FEVEREIRO DE 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA,** no uso de suas atribuições, **RESOLVE, RESCINDIR,** a pedido, com efeito retroativo a partir de 12/02/2007, o Termo de Compromisso, firmado em 13/09/2006, entre este Tribunal e o estagiário **ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO,** aluno do Curso de Direito, da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

**ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**  
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
\*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 09/2007**

**PROCESSO: RP N.º 274 – Classe 21.**  
**PROCEDÊNCIA:** Campina Grande - 72ª Zona Eleitoral - Paraíba.

**RELATOR:** Exm.º Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.  
**ASSUNTO:** Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face do Excelentíssimo Juiz da 72ª Zona Eleitoral – Dr. Bartolomeu Correia Lima, com fundamento no art. 24 e seguintes do Regimento Interno deste Regional.  
**REPRESENTANTES:** Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima.  
**ADVOGADO:** Dr. José Fernandes Mariz.  
**REPRESENTADO:** Exmo. Juiz da 72ª Zona Eleitoral - Dr. Bartolomeu Correia de Lima.  
Vistos etc.

Cuida-se de representação formulada pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor do então Juiz Eleitoral da 72ª Zona de Campina Grande-PB, Dr. Bartolomeu Correia Lima Filho.

Reporta-se a exordial a excesso supostamente cometido pelas forças do Exército Brasileiro durante sua atuação no segundo turno das Eleições 2006, na aludida cidade, excesso este efetivado contra pessoas, idosos, crianças, inclusive contra o segundo representante e então candidato a reeleição, que teria sofrido "*escancarada tentativas no seu direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal*" (cf. Inicial, fls. 03).

Os termos da petição concluem, por conseguinte, em atribuir responsabilidade ao magistrado representado pela ação dita excessiva do Exército, porquanto teria partido dele, juiz eleitoral, as ordens para executar as medidas que teriam molestaram a liberdade individual das pessoas, uma vez que praticadas sem a devida observância das formalidades legais.

A fls. 16 despachei no sentido de que a Secretaria Judiciária informasse, por certidão, se a petição inicial e os documentos que a acompanham ingressaram nesta Corte mediante sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, como também, em caso positivo, se os representantes promoveram a entrega dos originais no prazo legal, tudo a teor da Lei nº 9.800, de 26.05.1999.

Sendo este o sucinto relato, decido.  
O parágrafo único do artigo 2º da mencionada Lei nº 9.800/1999, é taxativo ao exigir, nos atos não sujeitos a prazo, a entrega dos originais em juízo até 5 (cinco) dias da data da recepção do material.  
Entretanto, certidão da Secretaria Judiciária, a fls. 17, informa que a petição inicial e os documentos que a acompanham foram recepcionados neste Tribunal, via fac-símile, em data de 01.11.2006, e que os respectivos originais não foram encaminhados àquela unidade judiciária.

Convém destacar, por oportuno, a baixa qualidade da recepção dos documentos dificultando a este relator extrair compreensão de alguns trechos da petição inicial, dado o embaraço da leitura causada pela redu-

zida visibilidade dos caracteres do texto. Igual ou maior dificuldade encontra-se, também, na visualização das fotografias dos documentos apensados à exordial. É iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a não entrega dos originais em juízo no prazo legal enseja o não conhecimento da petição. Neste norte, já se posicionaram, reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, pelas razões expostas, e não tendo os representantes encaminhado a este Tribunal os documentos originais no prazo legal de cinco dias, a teor do estabelecido no parágrafo único do art. 2º, da multacidade Lei nº 9.800/1999, impõe-se o não conhecimento da presente representação, pelo que detemino o seu arquivamento, com fulcro no art. 48, alínea "g" do Regimento Interno desta Corte.  
Publique-se.

João Pessoa, 6 de fevereiro de 2007.  
(ORIGINAL ASSINADO)  
**JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**  
Corregedor Regional Eleitoral  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**  
Chefe da Seção de Registros e Publicações  
VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**  
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 10/2007**

**PROCESSO MS N.º 472 – Classe 12.**  
**PROCEDÊNCIA:** Paraíba – João Pessoa.  
**RELATOR:** Exm.º Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

**ASSUNTO:** Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
**IMPETRANTE:** Ranulfo Lacet Viegas de Araújo, Servidor do Quadro Permanente do TRE/PB.  
**ADVOGADO:** Américo Gomes de Almeida.  
**IMPETRADOI:** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.  
Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo servidor **RANULFO LACET VIEGAS DE ARAUJO,** contra ato do excelentíssimo desembargador presidente deste Regional, com fulcro nos artigos 1º e seguintes da Lei nº. 1.533/51.

Aduz o impetrante que sem que lhe fosse assistida a oportunidade de se defender, conforme preceitua a Lei nº. 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), está na iminência de ver descontado dos seus vencimentos o total de 08 (oito) parcelas mensais no valor de R\$ 1.275,72 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em decorrência de decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 1.127/2003), executada pela Chefia da Seção de Pagamento, como informa o documento de fl. 29.

Acrescenta que o procedimento adotado pela administração do Tribunal age contra decisão legítima, sem que houvesse até então, quaisquer restrições ou debates na via jurisdicional.

Entende, que a decisão da Presidência do TRE-PB macula ato jurídico perfeito, impossível de ser revisito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Busca, finalmente, a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte,* para determinar que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, se abstenha de proceder aos descontos nos rendimentos do impetrante. É o breve relato. **Decido.**

Os atos administrativos estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade (art. 71, CF).

A autoridade administrativa que dá cumprimento a decisão do Tribunal de Contas, como se verifica nos autos, atua exclusivamente como executor, posto que não lhe sobra espaço para recusá-la, nem detém competência para modificá-la.

Não versando o *mandamus* sobre erro na execução do Acórdão TCU nº. 1.127/2003, mas aduzindo ter havido cerceamento de defesa e recebimento de quantidade de boa-fé insuscetível de devolução, entendo que a autoridade coatora indicada na inicial não poderia sequer figurar no pólo passivo, pois a coação não partiu de sua excelência o Presidente deste Tribunal, que, como já afirmei, não passa de mero executor.

Na esteira da jurisprudência do excelso STF, a legitimidade passiva, *in casu,* é da Corte de Contas, órgão que determinou a prática do ato coator, e não este Regional. Confirma-se, nesse sentido, ementa de recente julgado:

*"LEGITIMIDADE. Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertionis, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem. (...)"* (STF - MS 2492/RO, Relator: Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 25.08.2006).

Ante o exposto, em face da ilegitimidade passiva da autoridade indicada coatora, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

P. R. I.  
João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.  
(ORIGINAL ASSINADO)  
**JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
RELATOR

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2007.

**ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**  
Chefe da Seção de Registros e Publicações  
VISTO:

**ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**  
Coordenadora da CRIP/TRE/PB



## JUSTIÇA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – 5ª REGIÃO**  
<http://www.jfjb.gov.br>  
**2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/010**  
**“Qualidade total é o comprometimento**  
**de todos que integram a instituição**  
**em busca de qualidade”**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**Expediente do dia 14/02/2007 12:11**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**1 - 97.0008107-9** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x PAULO FERNANDO CAVALCANTE DE MORAIS E OUTROS (Adv. MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA). Dê-se vista às partes e ao MPF acerca do laudo pericial (fls. 402/473).

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

**2 - 2001.82.00.007223-2** REMULO CARVALHO CORREIA LIMA (Adv. ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Dê vista ao Autor dos documentos apresentados pela CAIXA às fls. 228/417 (artigo 398 do CPC2). João Pessoa, 12 de fevereiro de 2007.

**3 - 2005.82.00.009663-1** JOÃO BODZIAK NETO E OUTRO (Adv. RACHEL BARRETO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). 1) Requisite-se ao SERASA em João Pessoa a apresentação, no prazo de dez dias, de informação sobre a data de retirada dos nomes dos Autores do cadastro em referência, concernente à anterior inscrição que ocorreu em 17.08.2004 em face de débito relativo ao contrato habitacional nº 107290000034 celebrado com a CAIXA (artigo 399 do CPC). 2) Intime-se a CAIXA para apresentar, no prazo de dez dias, cópia do contrato habitacional nº 107290000034 e a respectiva planilha de evolução do mútuo (artigo 399 do CPC). João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

**4 - 2006.82.00.005784-8** PETRONIO DE MENDONÇA FURTADO (Adv. ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SALOMAO LEITE, FABIO ANDRADE MEDEIROS) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA) x BANCO ITAU S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Verifica-se que a impugnação às fls. 110/115 foi interposta no 13º (décimo terceiro) dia a contar da intimação à fl. 107. Em face de sua extemporaneidade, mantenha-se nos autos na qualidade de memorial. À especificação de provas. P.

**24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

**5 - 98.0003271-1** CLAUDIO FERNANDO PEDROSA DA CUNHA E OUTRO (Adv. JOAO HENRIQUE DE SOUZA, CARLOS ANDRE BEZERRA) x JOSE BENTO BATISTA E OUTROS (Adv. CLEOFAS FERREIRA CAJU) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA, FRANCISCO DAS CHAGAS G. DE ALMEIDA) x ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DO ASSENTAMENTO PAULO GOMES (Adv. SEM ADVOGADO). À especificação de provas. Publique-se.

**28 - AÇÃO MONITÓRIA**

**6 - 2005.82.00.008056-8** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x LUCIANO DA SILVA LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Informe a CAIXA sobre a publicação do edital nº 0002.000058-1/2006/2/SC, conforme determinado no despacho de fl. 61. João Pessoa,....

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

**7 - 89.0001294-0** LUIZ PESSOA GOUVEIA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x LUIZ PESSOA GOUVEIA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS. Tendo em vista o ingresso da petição e documentos de fls. 238/241, fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar circunstanciadamente a necessidade de alterações e/ou acréscimos na informação elaborada às fls. 234, no prazo de 60(sessenta) dias. Após as informações e cálculos da Contadoria Oficial, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Intime-se o INSS [remessa]. João Pessoa, ...

**8 - 93.0013288-1** SEVERINA LUIZA DA CONCEICAO (Adv. JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS, REMULO BARBOSA GONZAGA, NELSON AZEVEDO TORRES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da

Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**9 - 95.0003398-4** MANOEL PAULINO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MANOEL PAULINO DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Renove-se o prazo por 10(dez) dias, improrrogáveis, para que a advogada dos exequentes promovam a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinação de fls. 590. Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente, certifique-se, baixa e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

**10 - 95.0004340-8** ELIZETE MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, ALDACY SOARES PIMENTEL) x ELIZETE MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO x ANA MARINHO DE PONTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**11 - 99.0002006-5** MARIA JOSE VICTOR DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA JOSE VICTOR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**12 - 99.0002278-5** JOSEFA DA SILVA BARBOSA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSEFA DA SILVA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**13 - 99.0002666-7** MARIA SERAFIM DE FRANÇA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA SERAFIM DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**14 - 99.0007908-6** MARIA DO ESPIRITO SANTO (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**15 - 99.0008906-5** ANGELINA BRASILINO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ANGELINA BRASILINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**16 - 99.0008918-9** LUIZ FELIX SILVESTRE (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x LUIZ FELIX SILVESTRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Verifica-se que foi expedido RPV em favor do Autor e da advogada da causa, mas não houve o levantamento daquele, por não ter sido localizado, no endereço constante dos autos, segundo informação de sua representante legal que requereu fosse o INSS intimado para se pronunciar a respeito (fl. 217). Às fls. 232/242 o INSS juntou documentação que comprova que o benefício do Autor foi cessado por óbito em 20.01.2006, não derivando pensão por morte, administrativamente, até esta data. Com vista à advogada do feito, não houve manifestação. Do exposto, arquivem-se na Secretaria, sem baixa na Distribuição, no aguardo do impulso necessário. Prazo: 01 (um) ano. Publique-se.

**17 - 2002.82.00.005552-4** MARIA BARROS FEITOSA E OUTROS (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ISTO POSTO, satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.

**18 - 2004.82.00.005269-6** CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS,

PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, SORAYA FRANCA DOS ANJOS, MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO) x COMGALT COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (Adv. TACIANA MEIRA BARRETO). Trata-se de Sentença/Acórdão [Obrigação de Pagar Quantia Certa - Art. 475 - J - Título Judicial transitado em julgado, instruído com a Memória do Cálculo] Contra: Pessoa Jurídica de Direito Privado. Intime-se o(a)s a COMGALT - Comercial de Gêneros Alimentícios LTDA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n° 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. À Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

**98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**19 - 99.0013822-8** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x HERMES PEREIRA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2007

**20 - 2006.82.00.007698-3** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CIRURGICA PATOENSE LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA ao (à)s autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. JPA, 12 de fevereiro de 2007.

**121 - INTERDITO PROIBITÓRIO**

**21 - 2006.82.00.006864-0** SEVERINO DOS RAMOS BARROS (Adv. JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FILIPE BRAGA DE BRITO MAIA, CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). À especificação de provas. Publique-se. João Pessoa,...

**133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO**

**22 - 2006.82.00.006525-0** SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOAQUIM MANOEL VIANA) x JOSE SALOMILDO SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

**23 - 98.0008166-6** CARMELITA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/227, que julgou procedentes, em parte, os Embargos nº 2005.82.00.12775-5, Cls. 5005, e determinou o prosseguimento da execução, exceção Requisição de Pagamento conforme apresentado pela Seção de Cálculos (fls. 212/222). João Pessoa,

**24 - 2002.82.00.000506-5** ANDRE LUIZ SILVA MAGALHAES (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO, JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Diante do exposto, ouça-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. João Pessoa/PB, 14 de novembro de 2006.

**25 - 2003.82.00.007904-1** UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x CARLOS AUGUSTO SALES MOURA (Adv. EDUARDO JORGE A. DE MENESES). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 117.291,38 (cento e dezessete mil duzentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) em favor da União, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o Réu ao pagamento da verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor da União. Sem condenação em custas processuais, à míngua de adiantamento. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2007.

**26 - 2003.82.00.010544-1** JUDI DA SILVA E OUTRO (Adv. PAULO RODRIGO DE CARVALHO GARCIA, MARIA TELMA RODRIGUES A. FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC1). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC2 c/c art. 518, caput, do CPC3). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

**27 - 2005.82.00.014858-8** LUIZ CARLOS CARVALHO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x DANIEL JULHO REGO DE CARVALHO. Remetam-se os autos à Distribuição para constar como réu Daniel Julho Rego de Carvalho, representado por seu curador Defensor Pú-

blico da União. Após, abra-se vista ao autor da manifestação do réu à fl. 73, verso. P.

**28 - 2006.82.00.001350-0** AQUAMARIS AQUACULTURA S/A (Adv. RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Diante do exposto, dou provimento aos embargos para corrigir o dispositivo da sentença de fls. 418/427, que passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada, julgo procedente o pedido e anulo a NFLD nº 35.609.825-7. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC). Custas ex lege.". Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2007.

**29 - 2006.82.00.001974-4** KÁTIA MARIA DINIZ PEDROSA SOARES E OUTROS (Adv. EYMARD DE ARAUJO PEDROSA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, face à extemporaneidade, mantenha-se a contestação nos autos apenas como memorial. Intime-se (Remessa). Após, conclusos.

**30 - 2006.82.00.003200-1** JOAO PAULINO MAIA E OUTROS (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA, SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de juntada do substabelecimento à fl. 164. Correções cartorárias e na distribuição. Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

**31 - 2006.82.00.006016-1** JOSE LUIZ MIRANDA BASTOS (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). À especificação de provas. P.

**79 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

**32 - 2006.82.00.002287-1** LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY FILHO (Adv. MARIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO LIMINAR formulado nos presentes Embargos e torno sem efeito o bloqueio efetuado nos autos da Ação de Ordinária nº 2002.506-5, em apenso, exclusivamente quanto ao veículo automotor modelo GM/S10-D/2.8/D/4XA, tipo Caminhonete, espécie Carga, ano 2001, modelo 2001, com placas MQQ6240. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN/PB, para ciência desta decisão. Cite-se o INSS (art. 1.053 do CPC). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. João Pessoa/PB, 14 de novembro de 2006.

**33 - 2006.82.00.002696-7** FABIO GERMANO LOPES DE ALMEIDA (Adv. BRUNO FARIAS DE PAIVA, JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO, DEBORA KARENINE LACERDA ARNAUD) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO LIMINAR formulado nos presentes Embargos e torno sem efeito o bloqueio efetuado nos autos da Ação de Ordinária nº 2002.506-5, em apenso, exclusivamente quanto ao veículo modelo HONDA/NX-4/FALCON, tipo Motocicleta, espécie Passageiro, ano 2003, modelo 2003, com placa MMV9923. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN/PB, para ciência desta decisão. Cite-se o INSS (art. 1.053 do CPC). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. João Pessoa/PB, 14 de novembro de 2006.

**28 - AÇÃO MONITÓRIA**

**34 - 2004.82.00.007939-2** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIO ANTONIO DA GAMA CAMACHO (Adv. EURICO ALVES MONTEIRO NETO). ao (à)s exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) sobre as Certidões fls. 119, verso e 120, no prazo de 05(cinco) dias. P.

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

**35 - 93.0007986-7** ANTONIO RUFINO DA COSTA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ANTONIO RUFINO DA COSTA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, JOSE ARAUJO FILHO, MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

**36 - 97.0006729-7** REGINALDO FRANCELINO E OUTROS (Adv. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO) x JOSE DE BRITO FILHO (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA, HARLEY HANDEBERG MEDEIROS CORDEIRO) x JOAO PEDRO DA SILVA (EXTINTO CONF. SENTENÇA DE FLS.118/120) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Autos com vista ao(à)s impugnado(a)(s) da petição e documentos de fls. 360/367, juntados pela Caixa. P. JPA, ...

**37 - 99.0001821-4** MARIA DE LOURDES DE SOUZA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x MARIA DE LOURDES DE SOUZA x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x UNIAO



(MINISTERIO DA SAUDE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P.

**38 - 2001.82.00.001543-1** JOSE TOBE DE SOUSA E OUTROS (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, JOSE AMERICO BARBOSA) x JOSE TOBE DE SOUSA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P.

**39 - 2003.82.00.006185-1** ANA MARGARETHE VIEIRA FERNANDES E OUTRO (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, CLARISSA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA GLAUCE C. DO N. GAUDENCIO, ROMULO ANTONIO GOMES DE LIMA) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x ANA MARGARETHE VIEIRA FERNANDES E OUTRO. Autos com vista ao exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 24/01/2007.

**40 - 2004.82.00.010845-8** FRANCISCO GUEDES DANTAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA, JOAO CARDOSO MACHADO, NELSON AZEVEDO TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P.

#### **29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

41 - 2001.82.00.006169-6 ISABEL CRISTINA HENRIQUES DA SILVA E OUTRO (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P.

**42 - 2004.82.00.012503-1** JOSE AMARO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P.

**43 - 2005.82.00.011608-3** GERARDO LINS RABELO SOBRINHO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P.

**44 - 2005.82.00.015393-6** ORSERV - ORGANIZACAO DE SERVICOS E EMPREGOS LTDA (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P.

**45 - 2006.82.00.000729-8** MARIA TERESA FERREIRA PINTO DE SIQUEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P.

**46 - 2006.82.00.007641-7** MARIA APARECIDA ALVES SANSAO E OUTROS (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P.

#### **75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**47 - 2004.82.00.010356-4** FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x ANTONIO FELIX DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YVES PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P.

**48 - 2006.82.00.0007935-2** UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC). P.

**49 - 2007.82.00.000432-0** UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES) x LUZIA BARBOZA LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC). P.

**50 - 2007.82.00.000605-5** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x MARIA DA GLORIA BERNARDINO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10(dez) dias (art. 7401 do CPC). P.

**51 - 2007.82.00.000611-0** UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x MARIA DE LOURDES DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10(dez) dias (art. 7401 do CPC). P.

Total Intimação : 51

#### **RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:**

ADEILTON HILARIO JUNIOR-27,47  
ALDACI SOARES PIMENTEL-10  
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-4  
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-25,27  
ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-2  
ANA LUCIA PEDROSA GOMES-39  
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-41,43  
ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA-18  
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-41  
ANDRE WANDERLEY SOARES-44  
ANTONIO ANIZIO NETO-23  
ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-41  
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-9  
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-41  
BENEDITO HONORIO DA SILVA-37  
BRUNO FARIAS DE PAIVA-33  
CARLOS ANDRE BEZERRA-5  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-42,45  
CLARISSA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA-39  
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-19,34  
CLEOFAS FERREIRA CAJU-5  
CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO-21  
DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS-4  
DAVID SARMENTO CAMARA-30  
DEBORA KARENINE LACERDA ARNAUD-33  
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-4  
DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-46  
EDSON BATISTA DE SOUZA-40  
EDUARDO JORGE A. DE MENESES-25  
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-4  
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-47  
EURICO ALVES MONTEIRO NETO-34  
EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO-33  
EYMARD DE ARAUJO PEDROSA-29  
FABIO ANDRADE MEDEIROS-4  
FABIO FIRMINO DE ARAUJO-24  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-20  
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-38  
FILIPE BRAGA DE BRITO MAIA-21  
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-35  
FRANCISCO DAS CHAGAS G. DE ALMEIDA-5  
GEILSON SALOMAO LEITE-4  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-9  
HARLEY HANDENBERG MEDEIROS CORDEIRO-36  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-31  
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-48  
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-39  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-38,40  
JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA-24  
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-7,8  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-31  
JOAO CARDOSO MACHADO-40  
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-2  
JOAO FERREIRA SOBRINHO-39  
JOAO HENRIQUE DE SOUZA-5  
JOAQUIM MANOEL VIANA-22  
JOSE AMERICO BARBOSA-38  
JOSE ARAUJO FILHO-10,23,35  
JOSE CHAVES CORIOLANO-17  
JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES-33  
JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE-21  
JOSE GEORGE COSTA NEVES-40  
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-36  
JOSE M. MAIA DE FREITAS-45  
JOSE MARTINS DA SILVA-7  
JOSE RAMOS DA SILVA-27,47  
JOSEFA INES DE SOUZA-11,12,13,15,16,35  
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-37  
JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS-8  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,42,45  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-36,38  
LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-18  
LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-30  
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-28  
MARCIO PIQUET DA CRUZ-24,31,37  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-40  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2  
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-9  
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-35,50  
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-14  
MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-10  
MARIA FERREIRA DE SA-23  
MARIA GLAUCE C. DO N. GAUDENCIO-39  
MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA-1  
MARIA TELMA RODRIGUES A. FIGUEIREDO-26  
MARIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA-32  
MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-18  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-40  
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-9  
NELSON AZEVEDO TORRES-8,40  
PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-18  
PATRICIA PAIVA DA SILVA-42  
PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-4  
PAULO RODRIGO DE CARVALHO GARCIA-26  
RACHEL BARRETO DE QUEIROZ-3  
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-28  
REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO-36  
REMULO BARBOSA GONZAGA-8  
RICARDO POLLASTRINI-9,17,41  
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-1,5  
RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE-28  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-45  
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-4  
ROMULO ANTONIO GOMES DE LIMA-39  
ROSA DE LOURDES ALVES-49  
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-51  
SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-42  
SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-48  
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-39,47  
SINEIDE A CORREIA LIMA-3,6  
SORAYA FRANCA DOS ANJOS-18  
SYLVIO TORRES FILHO-18  
TACIANA MEIRA BARRETO-18  
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-19,26,34  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-27,47  
YVES PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-47  
**MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA**  
Superv. Assist. do Setor de Publicação  
**RICARDO C DE M HENRIQUES**  
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

#### **3ª VARA FEDERAL DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ Juíza Federal Nº Boletim 2007. 00017 PREFERENCIAL**

Expediente do dia 12/02/2007 16:07  
FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### **25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO**

1 - 2004.82.00.010692-9 CONFIRMAÇÃO - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA DA IMACULADA CONCEIÇÃO (Adv. GUTEMBERG RODENBUSCH, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS). Observo que o despacho proferido às fls. 165/167 restou desatendido no que tange à apresentação dos documentos exigidos, razão pela qual renove-se a intimação da promovente para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir integralmente mencionado despacho, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, outrossim, instruir os autos com a peça original referente ao FAX de fls. 170/171.Decorrido aludido prazo, tornem os autos conclusos.

#### **97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

2 - 95.0010233-1 SILAS SOARES DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 314/317).

3 - 96.0006995-6 MARTINHO RAMALHO DE MELO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Manifeste-se a Exequente sobre o contido na petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 114/116, no prazo de 15 (quinze) dias, os quais informam o cumprimento da obrigação de fazer fixado no julgado.Intime-se.

4 - 2003.82.00.008085-7 SEVERINA PEDRO DA SILVA E OUTROS (Adv. NOALDO BELO DE MEIRELES, ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR) x TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA (Adv. SEBASTIAO ALVES CARREIRO, VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA, MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO, LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA). ... Isso posto, nos termos do art. 794, III, declaro extinta a execução por título judicial referente a condenação em honorários advocatícios, em virtude da renuncia do credor ( fls. 118).Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I

5 - 2004.82.00.007555-6 GERALDA PAIVA DE MORAIS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por GERALDA PAIVA DE MORAIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou sobre a satisfação da obrigação, depositando os valores devidos a título de correção, na conta fundiária da autora (fls. 81/87). Instada a se pronunciar, concordou a parte exequente com a informação prestada pela CEF (fls. 90).Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO**

6 - 2006.82.00.006467-1 PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - JOAO PESSOA/PB) (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos nos quais constam os motivos suscitados pelo emitente para a sustação do pagamento dos cheques elencados na inicial, na forma do artigo 362, do CPC. Condenação em honorários no montante de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.Permançam os autos na Secretaria, a fim de que o requerente possa deles se utilizar, após a exibição da listagem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

7 - 2002.82.00.004295-5 MARCUS VINICIUS BATISTA LOPES E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, WALTER DANTAS BAIA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Tendo em vista cuidar-se de direitos disponíveis, designo o dia 29/03/2007, às 13:30 horas, para ter lugar a audiência de conciliação. Intimações necessárias.

8 - 2004.82.00.007331-6 ANTONIO ANDREZZA DOS SANTOS (Adv. EVELINE BEZERRA PAIVA, ROSSANA LOURENCO GOMES, FABIO RONELLE C. DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR,

FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Cuida-se de execução por título judicial movida por ANTONIO ANDREZZA DOS SANTOS contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Regularmente processado o feito, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi citada para cumprir a obrigação de pagar, nos termos do art. 652 do CPC. À fl.83/85, a executada informou sobre o cumprimento da obrigação. Não houve pronunciamento do exequente. Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arriro no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

9 - 2005.82.00.007893-8 ANTONIA PAULO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ANTONIA PAULO DA SILVA pede a revisão da data de início da aposentadoria especial concedida a seu falecido marido, o ex-segurado FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, alegando ter o mesmo requerido o mencionado benefício em 28.04.1976, todavia, o réu fixou a data de início dessa aposentadoria em 11.05.1976, prejudicando aquele segurado.O INSS não localizou o processo concessório da citada aposentadoria, diante do que, ordenou-se à autora que apresentasse cópia da CTPS do de cujus, a fim de comprovar a data em que esse segurado desligou-se do último emprego, tendo em vista constar no documento de fl. 12 que a concessão do benefício estava na dependência exclusiva da comprovação daquele desligamento (despacho de fl. 59).Em resposta àquela determinação, a promovente apresentou cópia da CTPS nº 61.734, série 391 , esclarecendo que o de cujus não possuía outra CTPS (fls. 64/80). Na CTPS supracitada, o Sindicato dos Estivadores de Cabedelo anotou que o falecido marido da autora foi admitido no quadro social daquela entidade em 13 de agosto de 1953, sob o nº 62, conforme consta no Livro de Registro. A mencionada anotação foi feita em 04 de julho de 1974 (vide fl. 80). Sobre o desligamento do de cujus daquele Sindicato, não consta qualquer anotação nas cópias apresentadas pela suplicante. Acontece que naquela mesma CTPS foi anotado que o portador daquele documento possuía outra CTPS, sob o nº 3861, série 51ª (fl. 67). Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinando seja oficiado ao Presidente do Sindicato dos Estivadores de Cabedelo, localizado na rua Aderbal Piragibe, nº 92, Centro, Cabedelo, neste Estado, CEP 58310-000, solicitando-lhe informar, com a maior brevidade possível, a data em que o Sr. FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, CTPS nº. 61.734, Série 391 (nº da CTPS anterior 3.861, série 51ª), admitido em 13.08.1953, sob o nº 62, desligou-se da referida entidade sindical, fornecendo, inclusive, documento comprobatório do fato. Ao expediente, anexem-se cópia dos documentos de fls. 65/67 e 80. Prestada a informação requerida, vista às partes.

10 - 2006.82.00.002503-3 EDNA CANTALICE NORONHA DA TRINDADE (Adv. EDUARDO JORGE A. DE MENESES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x ONEIDE DE OLIVEIRA RAMOS (Adv. CELSO FERNANDES JUNIOR). Cuida-se de ação ordinária em que se pleiteia o rateio de benefício previdenciário.Às fls. 214 despachei: "Em face da intempestividade da contestação apresentada pela ré ONEIDE DE OLIVEIRA RAMOS, visto que o mandado de citação juntado aos autos se deu em 26/05/2006, enquanto que a contestação só foi apresentada em 04/07/2006, ou seja, mais de trinta dias após a juntada do mandado nº 003.001272-4/2006, desentranhe-se a peça de fls. 170/213, juntando-a por linha.I.João Pessoa, 28/08/2006." Embora a litisconsorte passiva tivesse o prazo de 30 (trinta) dias para ofertar defesa, nos termos do art. 191 do CPC, mais detidamente verifico que no mandado de citação fez-se constar, equivocadamente, prazo diferenciado da lei, ou seja, de 60 (sessenta) dias (fls. 155), o que pode ter ocasionado a co-ré a ter extrapolado o tempo legalmente previsto para a contestação. Desse modo, como a suplicada não pode ser prejudicada por equívoco cometido pela Secretaria, hei de reconsiderar o despacho de fls. 214, admitindo como no prazo a defesa de Oneide de Oliveira Ramos, eis que dentro dos sessenta dias fixados no mandado, ficando, conseqüentemente, sem efeito a ordem de desentranhamento. Comunique-se o teor desta decisão ao DD. Relator do AGTR 70.902-PB. P.I.

11 - 2006.82.00.004926-8 ROSA BERNARDO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de Ação Ordinária movida por ROSA BERNARDO DA SILVA em face da INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez e ainda a condenação em indenização por danos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A procuração particular acostada aos autos identifica a autora como analfabeta (fl. 08).Foi concedido o prazo de dez dias para que a autora apresentasse um nova procuração por instrumento público (fls. 19). Intimada para cumprir a determinação, restou desatendido. conforme certidão de fls.20 v e devolução da carta com A.R . Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

12 - 2006.82.00.005745-9 WILSON VIANA DE ALMEIDA (Adv. SAMARA KAROLINE CAMPELO DE SOUZA PAIVA, ISADORA MEDEIROS COSTA PAIVA DE ARAUJO, EDSON PAIVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 51/58), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

13 - 2007.82.00.000372-8 SEVERINO LOPES DE ALMEIDA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA, LIANA MARIA VELOSO COSTA DE CARVALHO)



x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). **DECIDO.** O autor pleiteia tão-somente a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, não fazendo menção a prestações pretéritas. Observe-se como foi formulado o pedido: "Seja julgada procedente a ação, em todos os seus termos, condenando-se a Promovida ao pagamento da Aposentadoria por Invalidez em favor do Requerente, além da condenação em custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), tudo como demonstração do mais salutar direito." (Grifei) A demanda, então, está ligada a prestações vindicadas, vez que a pretensão se limita à concessão do benefício. Assim, à vista do pedido formulado, afere-se que o valor da causa não é o declarado na inicial, de 60 salários mínimos e 01 centavo de real, mas o de uma prestação anual, equivalente a 12 parcelas vindicadas, correspondente a R\$ 4.200,00, consoante o disposto no art. 260 do CPC." Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vindicadas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vindicadas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações." (Grifei). Dispõe o art. 3º e § 2º da Lei 10.259/2001: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vindicadas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." Tenho, pois, à luz das normas supracitadas e considerando o real valor da causa, que falece a este Juízo competência para o processo e julgamento do feito. ISSO POSTO, declaro-me incompetente para o processo e julgamento da demanda e ordeno a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Baixa e remessa, atendidas as cautelas legais.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 2006.82.00.002704-2 ADAILSON DE SOUSA MELO E OUTROS x PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x PRESIDENTE DA COPERVE - COMISSAO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA UFPPB (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA ratificando os termos da liminar anteriormente concedida (súmula nº 405 do STF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao eg. TRF da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2006.82.00.004008-3 ARTUR DE BRITO LEMOS (Adv. DINA RAULINO BRONZEADO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA DE FARIMA MUNIZ TAVARES (Adv. SEM ADVOGADO) x J. LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO. Isso posto DENEGO A SEGURANÇA. O Impetrante arcará com o pagamento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2006.82.00.005835-0 BEATRIZ SALES (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPPB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar da impetrante os valores recebidos a maior no período de abril/2004 a setembro/2005, a título de vantagem do art. 192, inciso II, da Lei 8.112/90. Sem condenação em honorários, em face das súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

17 - 2004.82.00.004273-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x CLEANTO DE ALBUQUERQUE LUCENA E OUTRO (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO, ERIC ALVES MONTENEGRO). Considerando que a MM. Juíza Federal Titular desta Vara está respondendo pela 4ª Vara Federal em Campina Grande/PB, com prejuízo da jurisdição originária, conforme determina o Ato nº 436/2005, do egrégio TRF da 5ª Região, bem assim que os horários das audiências agendadas por este Juízo na pauta da Titular, para o mês em curso, em sua maioria, coincidem com os das audiências do Juiz Substituto, e tendo em vista este Magistrado estar respondendo pela Direção do Foro, além das demais atividades desta Vara, hei por bem reaprazar a audiência do dia 06/07/2005, às 15 horas, para o próximo dia 08/09/2005, às 15 horas. Ciência ao MPF. I. necessárias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

18 - 2006.82.00.005420-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x VIRGÍNIA CÉLIA DE LIMA MELO - ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando providências atinentes à localização do atual endereço da promovida.

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

19 - 98.0007638-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSE VIDAL SILVA NETO) x DULCE CLEA

VIANNA AMORIM DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO). Intime-se a defesa dos acusados Maria da Glória de Araújo Silva/Outros, por publicação, sobre a devolução da carta rogatória criminal de nº CRC 0003.000001-4/2006. Após conclusos, venham imediatamente, para sentença.

20 - 2000.82.00.007430-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA E OUTROS (Adv. JOSE TARCIZO FERNANDES, MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA). **SENTENÇA DE FLS. 836/862.**...O acusado CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA embargou declaração em face da sentença de fls. 836/862, suscitando a ocorrência de contradição. Ressalta que restou averbado na sentença que os técnicos do DATASUS não identificaram a pessoa responsável pela adulteração nos valores pagos ao Instituto da Psiquiatria da Paraíba. Não obstante, declarei-me convencida de que o condenado foi o responsável pela prática do crime. Uma leitura minimamente atenta da sentença condenatória revela que não existe a contradição apontada. Pelo contrário, demonstrei que, muito embora a prova técnica não tenha identificado a autoria da adulteração, outros elementos de prova firmaram meu convencimento. Em seguida, em nada menos do que oito laudas e meia (fls. 847/855), expus as razões de meu convencimento acerca da autoria. Parece-me óbvio que o simples fato de o juiz se valer na sua fundamentação de expressões com conotação de contraditoriedade, tal como "não obstante", não acarreta contradição no julgado. A propósito, a afirmativa do advogado de que "a sentença aponta para o nada em termos de prova real, inconcussa, firme (...)" revela que, na verdade, o objetivo é a correção de alegado erro de julgamento, incabível em sede de embargos de declaração. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas nego provimento ao recurso. **P. SENTENÇA DE FLS. 836/862** ...DISPOSITIVO O...Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: 1º) CONDENAR CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA, como incurso na pena do crime do art. 171, §3º, do Código Penal, em continuidade delitiva (por duas vezes). 2º) ABSOLVER FERNANDO ANTÔNIO DE RODRIGUES NEVES, FRANCISCA TEREZA DE JESUS RODRIGUES e EVA LOUISE DE RODRIGUES NEVES, com fulcro no art. 386, inc.III, do Código de Processo Penal; 5º) ABSOLVER RAIMUNDO PADILHA DE CARVALHO, com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal; Passo à individualização da pena, nos moldes preconizados pelos artigos nº. 59, 60 e 68 do Código Penal. DOSIMETRIA - CONDENADO CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA. A culpabilidade do réu é elevada, tendo sido demonstrado o firme propósito do réu em lograr fraudar o sistema de dados, de modo reiterado, inclusive com intimidação de outro servidor público; O réu é primário e de bons antecedentes, fl. 770; Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua conduta social e de sua personalidade. O motivo do crime foi de natureza financeira, próprio do estelionato. As circunstâncias não apresentam nenhum destaque que aconselhe maior severidade na repressão estatal. As conseqüências do crime são muito graves, haja vista que afetaram, em valores consideráveis, os escassos recursos públicos destinados à saúde popular. Não há se falar em comportamento da vítima, que no caso é o Sistema Único de Saúde, integrado pela União, Estados e Municípios. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base (art. 171 do Código Penal) em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Incide a circunstância agravante do art. 61, inc. II, "g", do Código Penal, haja vista que o réu cometeu o crime com violação de dever inerente a seu cargo público. Majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 1(um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa. Ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa geral de aumento de pena do art. 71 do Código Penal. Sendo duas as condutas praticadas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando provisoriamente a pena em 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Incide a causa especial de aumento de pena do §3º do art. 171 do Código Penal, elevando-se a pena em 1/3 (um terço), razão pela qual estabeleço a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atenta às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1/2 (meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. O regime inicial de pena é o aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito nos termos do art. 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 9.714/98, porque a pena cominada é inferior a quatro anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção cominada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (arts. 43, IV, e 46 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714-98), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); 2) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º do CP, fixo em 2 (dois) salários mínimos. Como efeito da condenação, decreto a perda do cargo/função pública exercida pelo réu CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA, perante a União (Ministério da Saúde), nos termos do art. 92, inc. I, "a", do Código Penal, haja vista que o réu abusou de seu dever de servidor público federal designado para auxiliar o processamento de dados realizado no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, aproveitando-se desta condição para fraudar o Sistema Único de Saúde. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes do condenado no livro "Rol dos Culpados". Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 2003.82.00.010554-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES

TEIXEIRA, DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA, WERTON MAGALHAES COSTA, SERGIO MONTEIRO MEDEIROS) x ANTONIO TAVARES DE CARVALHO E OUTROS (Adv. VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES, LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, OTTO RODRIGO MELO CRUZ, EVANDRO NUNES DE SOUZA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS). **DECISÃO:** Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus ANTÔNIO CARLOS COSTA MOREIRA e ANTÔNIO TAVARES DE CARVALHO, fls. 3.078. Os réus manifestaram intenção de arrazoar perante a Instância Superior, nos termos do art. 600, §4º do CPP. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ RONALDO ALVES TEIXEIRA (acompanhado de razões recursais, fls. 3.092/3.104). As razões recursais de EDSON MENDONÇA ROCHA foram apresentadas às fls. 3.080/3.091. Intime-se o MPF para oferecer contra-razões aos recursos interpostos pelos réus EDSON DE MENDONÇA ROCHA e JOSÉ RONALDO ALVES TEIXEIRA. Outrossim, tendo-se em vista que o recurso do MPF dirigiu-se, unicamente, ao réu ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA, intime-se o defensor constituído do mesmo para oferecer contra-razões. O réu RICARDO CÉZAR FERREIRA DE LIMA (advogado em causa própria) desistiu do recurso interposto, requerendo a instauração de execução penal, fl. 3.076/3.077. Desta feita, deverá a Seção Penal: certificar o trânsito em julgado com relação a este réu; extrair cópias das principais peças processuais (denúncia, despacho de recebimento de denúncia, sentença, termo de publicação da sentença, sentença de embargos declaratórios de fls. 3.060/3.061, certidão de trânsito em julgado); atuar em separado; remeter para distribuição na classe das execuções penais.

22 - 2004.82.00.002646-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x WALTER CUNHA E OUTRO (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO). Após, dê-se vista às partes sobre a documentação apresentada, intimando-as, desde logo, a apresentar razões finais.

#### 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

23 - 2005.82.00.002244-1 JOANA MARIA DA SILVA (Adv. JOSE RIVALDO MACHADO LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de Ação de Alvará Liberatório movida por JOANA MARIA DA SILVA, objetivando o levantamento de quotas do PIS / PASEP. À fls. 27, foi determinada a emenda à inicial para que o Promovente requeresse a citação da União - Fazenda Nacional, bem como para que comprovasse o saldo existente referente ao PIS / PASEP e/ou trouxesse aos autos documento hábil fornecido pela CEF afirmando a impossibilidade de fornecer tal expediente. Intimado para cumprimento da determinação acima aludida, através do Diário da Justiça, o advogado da Autora, conforme certificado às fls. 29, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. A parte Autora, por sua vez, intimada pessoalmente (fls. 32 e 34), também não se manifestou (fls. 35). Isso posto, demonstrado o desinteresse da parte Promovente em dar continuidade ao presente feito, uma vez não ter a tendido à ordem deste Juízo, indefiro a inicial e, consequentemente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, VI, c/c 267, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. P. R. I.

24 - 2005.82.00.011216-8 LUIZ CANDIDO DA SILVA (Adv. MARIA DAS NEVES SILVA DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de Ação de Alvará Liberatório movida por LUIZ CANDIDO DA SILVA, objetivando o levantamento de quotas de FGTS/PIS. À fls. 27, foi determinada a emenda à inicial para que o Promovente esclarecesse seu pleito, uma vez que ora requer a expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao PIS, ora em FGTS/PIS, comprovasse haver saldo, em seu nome, bem como requeresse a citação do destinatário da ordem do Alvará e intimação do d. MPF. Intimado para cumprimento da determinação acima aludida, por publicação no Diário da Justiça, a Advogada do Autor, conforme certificado às fls. 29, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. A parte Autora, por sua vez, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos (fls. 32/32v e 35 e 37). Isso posto, demonstrado o desinteresse da parte Promovente em dar continuidade ao presente feito, uma vez não ter a tendido à ordem deste Juízo, indefiro a inicial e, consequentemente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, VI, c/c 267, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se.

25 - 2005.82.00.014941-6 JOSE MESSIAS CRESCENCIO DO NASCIMENTO (Adv. PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA, FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de Ação de Alvará Liberatório movida por JOSÉ MESSIAS CRESCENCIO DO NASCIMENTO, objetivando o levantamento de quotas do PIS / PASEP de nº 1066116988-7. À fls. 18, foi determinada a emenda à inicial para que o Promovente indicasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, comprovasse haver saldo, em seu nome, relativo ao PIS / PASEP, bem assim requeresse a citação da União - Fazenda Nacional. Intimado para cumprimento da determinação acima aludida, por mandado, a Defensora Pública do Autor, conforme certificado às fls. 23 e 30, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. A parte Autora, por sua vez, intimada pessoalmente (fls. 26 e 29), também não se manifestou (fls. 30). Isso posto, demonstrado o desinteresse da parte Promovente em dar continuidade ao presente feito, uma vez não ter a tendido à ordem deste Juízo, indefiro a inicial e, consequentemente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, VI, c/c 267, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. P. R. I.

#### 134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

26 - 2006.82.00.002858-7 DESTILARIA MIRIRI S/A (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMIN-

GOS DE M. JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, RODRIGO PINTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Trata-se de Ação Cautelar de Caução movida pela DESTILARIA MIRIRI S/A contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando antecipar garantia real a futura Ação de Execução Fiscal a ser promovida pelo INSS, bem como o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Despacho proferido às fls. 97, onde ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a Contestação apresentada pela Autora - Ré. Mandado de Citação devolvido com diligência positiva às fls. 101. Contestação e documentos apresentados às fls. 103/121. Às fls. 123, foi determinada a intimação da Autora para se pronunciar sobre a preliminar suscitada pelo Réu, vindo a Requerente, às fls. 126/129 informar que concorda com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que formulou termo de adesão com o INSS decorrente do parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Às fls. 130, requer a Autora a desistência do feito, com renúncia ao direito sobre o qual nele se funda, nos moldes do art. 267, VIII, CPC. Em petição de fls. 132, veio a Requerente requerer a desistência da ação, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Instada a se pronunciar sobre o pedido acima, a parte Ré não discordou (fls. 134/135). Havendo expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com esteio no artigo 269, V, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

27 - 2000.82.00.000411-8 ROSA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA E OUTRO (Adv. WALTER DANTAS BAIA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Manifeste-se a Autora sobre a petição apresentada pela CEF às fls. 275/277, onde a Ré informa o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado. Publique-se.

28 - 2005.82.00.011818-3 CIAN - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA). Trata-se de Ação Cautelar movida pela CIAN - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE contra UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e registro da suplicante no CADIN, bem como o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Decisão proferida às fls. 30/32, onde foi deferida a liminar pleiteada, bem como determinada a citação da ré, para fins de contestação. Mandado de Citação devolvido com diligência positiva às fls. 36. Às fls. 40/50, vem a Fazenda Nacional informar a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio TRF - 5ª Região. Contestação e documentos apresentados às fls. 52/67. Ofício oriundo do TRF - 5ª Região solicitando informações. Informações prestadas às fls. 72/73. Impugnação apresentada às fls. 75/80. Em petição de fls. 82, veio a Requerente requerer a desistência da ação, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Instada a se pronunciar sobre o pedido acima, a parte Ré não discordou (fls. 84). Havendo expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com esteio no artigo 269, V, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito. Oficie-se ao MM Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 69, encaminhando-lhe cópia deste sentença. Junte-se, também, cópia nos autos da Ação Ordinária nº 92.3340-7. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 2000.82.00.005466-3 MARIA JOSE GABRIEL (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, ANDRÉ SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIA, GEORGIA JALES MAIA MEDEIROS, LUIS FILIPE BRAGA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, MANUELA MOTTA MOURA, EDUARDO DE FARIA LOUVO, ERICA COSTA CARVALHO RODRIGUES, LUCIANA DA FONTE BARBOSA). Ante o exposto, pelas razões acima explicitadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, para determinar a revisão do encargo mensal e do seguro de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), no período de outubro/1991 a junho/1999, bem assim para proceder à exclusão do CES, este a partir da primeira prestação, devendo a Caixa Econômica Federal proceder à compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor existente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, estes à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (18.07.2000), estendendo-se esse percentual até 31.01.2003, momento em que passará a incidir o índice de 1% (um por cento) ao mês a título dos juros, nos termos do Código Civil em vigor. Em face da sucumbência recíproca, condeno tanto a autora, quanto a CEF, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada a verba a esse título (pro rata). Condeno, por fim, a ré, que arguiu o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A, a pagar-lhe honorários de advogado, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC. Correções cartorárias e na Distribuição, oportunamente, para exclusão da Caixa Seguradora S/A da lide. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 2003.82.00.009993-3 MARIA JOSE SOARES DA COSTA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE



A CORREIA LIMA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). Converte o julgamento em diligência. Da análise conjunta das fls. 215/216 e 245, percebo que somente as questões 3,4 e 5 foram devidamente respondidas, restando, portanto, a análise dos quesitos 1, 2, 6 e 7, propostos à fl. 215. Dessa maneira, reconhecendo a necessidade de resposta técnica a tais questionamentos para o desfecho da presente lide, determino a remessa dos autos à Assessoria Contábil para que se pronuncie sobre as questões 1, 2, 6 e 7 (fls. 215/216). Vista, após, às partes.

31 - 2006.82.00.000632-4 RAIMUNDA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Os autores, todos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância do Ministério da Saúde neste Estado, atualmente cedidos à Secretaria de Saúde, por força da implantação do Sistema Único de Saúde - SUS, pedem o restabelecimento do adicional de insalubridade, pois suas atividades são desenvolvidas com exposição direta a agentes e fatores potencialmente causadores de doença infecto-contagiosas. Afirmam que desde dezembro de 1985 percebiam o referido adicional, cujo pagamento foi suspenso em maio/2003. Em setembro de 2004, um Agente de Inspeção do Trabalho apresentou laudo, excluindo o direito dos suplicantes à citada parcela. Sustentam que a mencionada pericia não foi realizada por Médico Especializado em Medicina do Trabalho, o que vai de encontro à legislação vigente, e que o Centro de Saúde onde os promoventes estão lotados têm risco de insalubridade, inclusive, o próprio Decreto nº 13.208/89 considera aquele Centro um ambiente insalubre. Em sua contestação, a ré limitou-se a informar que o adicional em questão foi suspenso em virtude de Relatório emitido pela Controladoria Geral da União, o qual constatou que a citada parcela vinha sendo paga sem o competente laudo pericial expedido pela Delegacia Regional do Trabalho. Em especificação de provas, a União trouxe informações da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, informando que não existe laudo pericial atualizado, para respaldar o pagamento da mencionada vantagem. Sobre o suposto laudo emitido em setembro/2004, contrário à concessão daquele adicional aos autores, a promovida nada disse. A matéria posta nos autos não é unicamente de direito, como salientaram os autores na inicial. Para seu deslinde, revela-se indispensável a realização de prova pericial, a fim de aferir se os autores fazem jus ao adicional ora pleiteado. Diante disso, determino, de ofício, a realização de pericia (art. 130, do CPC), nomeando o Dr. AIRTOM IDEÃO LEITE, Médico do Trabalho, com endereço à Rua José Francisco da Silva, nº 1946, Cristo, nesta Capital, para desincumbir-se do encargo. De acordo com o art. 33 do CPC, a remuneração do perito será paga pelo autor, quando determinado de ofício pelo juiz. Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o respectivo custeio ficará a cargo desta Seção Judiciária. Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela tabela II do anexo à citada Resolução. Ainda de acordo com a mencionada Resolução, o pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (art. 3º, caput). Feitas tais considerações, intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de cinco dias. Desde logo, formulo ao expert as seguintes questões: 1. Em qual (is) setor (es) os autores prestam serviços? 2. Quais as atividades desempenhadas por esses servidores? 3. No exercício dessas atividades, os autores estão expostos habitualmente a agentes agressivos à saúde? Quais? 4. Em virtude das atividades desempenhadas habitualmente, os autores fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 68 da Lei 8.112/90? Justificar. 5. Caso a resposta ao quesito 4 seja positiva, qual o percentual devido? Justificar. Decorrido o prazo deferido às partes, intime-se o Sr. Perito para informar, no prazo de cinco dias, se aceita o encargo, o valor e o modo de pagamento ora definidos, esclarecendo-o que o mesmo só poderá escusar-se alegando motivo legítimo (artigo 146 do CPC). Aceito o ofício, indique o Sr. Perito dia e hora para realização da pericia, que será efetuada no local de trabalho dos promoventes, vale dizer, o Posto de Assistência Médica - PAM de Jaguaribe, intimando-se as partes da data aprazada, oficiando-se, ainda, ao Sr. CHEFE DO PAM, dando-lhe ciência da feita da mencionada pericia. Alerto o Sr. Perito para a necessidade deste Juízo ser informado da data da pericia com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias, ciente o expert de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da realização da pericia.

32 - 2006.82.00.002685-2 NORMA EMILIA ROMANO DE PAÇO DE GEA (Adv. ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, MARCOS CALLUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Chamo o feito à ordem. Estabelece o art. 331 de que se não for a hipótese de julgamento antecipado da lide e o direitos discutidos na ação admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, em que será tentada a conciliação. Sendo assim, designo o dia 27/04/2007, às 9:00 horas para realização de audiência preliminar.

33 - 2007.82.00.000163-0 MILTON FERREIRA DE BARROS E OUTROS (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAN LUCENA ARAUJO, JOSE ARAUJO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo-se em vista que a ré não foi citada. Custas ex lege.P.R.I.

34 - 2007.82.00.000385-6 JOSE CARLOS GONÇALVES CRUZ (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA)

x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária proposta por José Carlos Gonçalves Cruz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício aposentadoria por invalidez permanente, em virtude do comprometimento de sua visão. O autor defende que foi beneficiário do auxílio-doença por quatro anos, contudo o réu, ao invés de convertê-lo em aposentadoria por invalidez, em fevereiro/2004, o cancelou sob o argumento de que o requerente não se submeteu ao "Programa de Reabilitação Profissional" instituído pela Previdência Social. Ao final, requer o benefício da gratuidade judiciária. O autor juntou procuração e documentos às fls. 08/28. Os autos vieram conclusos. Relatados, no essencial, decido. O Juizado Especial Federal Cível foi instituído para constituir o órgão jurisdicional para julgar e processar as lides em que o benefício patrimonial não ultrapasse o valor contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem atualmente a R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais). A Lei nº 10.259/2001 dispõe que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput" (art. 3º, § 2º). In casu, tenho que o promovente pleiteia somente as parcelas vincendas do benefício em apreço (aposentadoria por invalidez), a partir do ajuizamento da ação, eis que não há qualquer especificação na petição inicial acerca de eventual direito de receber parcelas vencidas anteriormente ou de outra data que deva ser considerada para a concessão do mesmo. Os documentos acostados à inicial sugerem que o valor mensal da aposentadoria requerida corresponderá a um salário mínimo - valor mínimo do benefício -, ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Multiplicando-se R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por 12 meses, obtém-se um total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o que, ex vi do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, remete para o Juizado Especial Federal a competência para julgar a presente causa. A competência absoluta do JEF afasta qualquer competência concorrente das Varas Cíveis desta Capital, a teor do disposto no § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, ordenando a redistribuição dos autos para a 7ª Vara desta Seccional (Juizado Especial Federal), após o decurso do prazo legal para recurso. Intime-se.

35 - 2007.82.00.000429-0 BARBARA GABRIELLY SILVA CHAGAS, REP. P/ SUA GENITORA MARIA DAS GRAÇAS FIRMINO DA SILVA (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ, GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). BARBARA GABRIELLY SILVA CHAGAS, menor impúbere representada por sua genitora MARIA DAS GRAÇAS FIRMINO DA SILVA, pede a antecipação dos efeitos da tutela nesta ação ordinária proposta contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB, a fim de que seja lhe seja deferida a pensão por morte do seu avô, Manoel Augusto das Chagas, ex-funcionário da mencionada autarquia. Diz que desde seu nascimento vivia, juntamente com os genitores, na companhia do falecido, de quem dependia economicamente, haja vista aqueles não possuírem emprego fixo. Junta procuração e documentos às fls. 111/108. Relatados, no essencial, decido. Defiro a gratuidade judiciária. Pede a autora, em sede de antecipação de tutela, que a UFPB reconheça o direito da promovente ao recebimento da pensão por morte de seu avô, o ex-servidor Manoel Augusto das Chagas. Para comprovar sua qualidade de dependente do de cujus, junta cópia da ação de justificação judicial intentada por aquele servidor, com o intuito de comprovar a dependência econômica da suplicante com relação a si (fls. 59/108). Observo, porém, que nos autos daquela justificação não consta qualquer documento comprobatório da alegada dependência econômica, tendo esta magistrada se limitado a colher os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. Sabe-se que nas ações de justificação, o julgador não emite pronunciamento sobre o mérito da prova produzida no feito (artigo 861 a 866, do CPC), limitando-se a colhê-la e verificar se foram observadas as formalidades legais atinentes à espécie. Em sendo assim, aquela justificação judicial, por si só, não comprova a dependência econômica da autora em relação ao falecido servidor Manoel Augusto das Chagas, porquanto embasada exclusivamente em prova testemunhal. Diante da necessidade do fortalecimento do conjunto probatório, forçoso é concluir pela inexistência de prova inequívoca e, em consequência, a ausência da verossimilhança das alegações da autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se a presente decisão. Cite-se a UFPB. Intimem-se, inclusive, o MPF (art. 82, I, do CPC).

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

36 - 2001.82.00.007166-5 COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS (Adv. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR) x DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF. 2) Intime-se o impetrante, para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o competente alvará. 3) Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para, no mesmo prazo, informar o código da receita, necessário para realização da conversão. 4) Publique-se. 37 - 2006.82.00.003270-0 FABIO JOSE INTERAMINENSE DE SANTANA (Adv. JOSE ROCHA LUCENA, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIO MARQUES PICCOLI, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO, MONICA CRISTINA MARINHO ROCHA LUCENA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA-UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas nº. 512 do STF, e 105 do STJ). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2006.82.00.005623-6 MARIA DO SOCORRO LINS DE FREITAS (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv.

SEM PROCURADOR). Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas nº. 512 do STF, e 105 do STJ). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 5000 - ACAO DIVERSA

39 - 2002.82.00.003125-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JAILSON FARIAS ALBUQUERQUE (Adv. FRANCISCO FERNANDES DA COSTA). CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF qualificada nos autos, requer a desistência da presente ação monitoria movida em face de JAILSON FARIAS ALBUQUERQUE. Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

40 - 2003.82.00.000265-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ADRIANO RAIMUNDO MAIA E OUTRO (Adv. HELAINY ROSY PEREIRA DE ARAUJO LIMA). CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF qualificada nos autos, requer a desistência da presente ação monitoria movida em face de ADRIANO RAIMUNDO MAIA, FRANCISCA HILDA DE ARAUJO. Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

41 - 2006.82.00.002183-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO) x HEITOR CABRAL DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA). Em seguida, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias.

#### 11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

42 - 99.0004880-6 MARIA DE LOURDES DE SOUZA MORETO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Razão assiste à CEF, haja vista decisão proferida por este Juízo determinando o levantamento de todos os valores depositados na conta nº 0548.005.17789-0, em favor da CEF, fls. 121/122. Em sendo assim, autorizo o levantamento do valor existente na aludida conta em favor da CEF independente de alvará. Comprovado o levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.

43 - 2002.82.00.002430-8 EUDA MARQUES GOUVEIA E OUTRO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). ...ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa por força da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 12000 - ACOES CAUTELARES

44 - 2003.82.00.005356-8 CLARA MEDEIROS DE LUCENA MACIEL (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Transitada em julgado a Decisão de fls. 123, proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

45 - 2006.82.00.007194-8 ALDAIR DE MEDEIROS TRAVASSOS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

46 - 2006.82.00.007986-8 AMBROSINO JOSE SOARES (Adv. CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA, CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA, LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 46  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ALDARIS DAWLSLEY E SILVA JUNIOR-4  
 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-6  
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-26  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-7,29,30,32,44  
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-38  
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-29  
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-32  
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-1  
 ANTONIO CARLOS MONTEIRO-19

ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-21  
 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-29,44  
 ARLINETTI MARIA LINS-38  
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-7,30  
 BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-36  
 CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA-46  
 CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA-46  
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-37  
 CELSO FERNANDES JUNIOR-10  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-9  
 CLAUDIO MARQUES PICCOLI-37  
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-26  
 DINA RAULINO BRONZEADO-15  
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-21  
 EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-35  
 EDSON PAIVA-12  
 EDUARDO DE FARIA LOYO-29  
 EDUARDO JORGE A. DE MENESES-10  
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-26  
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-13  
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-22  
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-16  
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-45,46  
 ERIC ALVES MONTENEGRO-17  
 ERICA COSTA CARVALHO RODRIGUES-29  
 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-28  
 EVANDRO NUNES DE SOUZA-21  
 EVELINE BEZERRA PAIVA-8  
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-26  
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-17,21  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-5,6,8,12,18,27,29,32,39,40,42,43  
 FABIO RONELLE C. DE SOUZA-8  
 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-36  
 FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-29  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5,6,12,32,39,40  
 FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA CAVALCANTI-25  
 FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO-6,12,41  
 FRANCISCO FERNANDES DA COSTA-39  
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-2  
 FREDERICO R. VIANA DE LIMA-14  
 GEILSON SALOMAO LEITE-26  
 GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA-35  
 GEORGIA JALES MAIA MEDEIROS-29  
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-33  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-31  
 GUTEMBERG RODENBUSCH-1  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-28,41  
 HELAINY ROSY PEREIRA DE ARAUJO LIMA-40  
 ISAAC MARQUES CATÃO-2,12,32,43  
 ISADORA MEDEIROS COSTA PAIVA DE ARAUJO-12  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,5,8,29  
 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-27,29  
 JOSE ARAUJO DE LIMA-33  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2  
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-2  
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-6  
 JOSE RAMOS DA SILVA-5  
 JOSE RIVALDO MACHADO LEITE-23  
 JOSE ROCHA LUCENA-37  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,5,7,8,29,44  
 JOSE TARCIZO FERNANDES-20  
 JOSE VIDAL SILVA NETO-19  
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-7  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-45  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,9  
 LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO-46  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-2,32  
 LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA-4,21  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5  
 LIANA MARIA VELOSO COSTA DE CARVALHO-13  
 LUCIANA DA FONTE BARBOSA-29  
 LUIS FILIPE BRAGA-29  
 MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-20  
 MANUELA MOTTA MOURA-29  
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-20  
 MARCOS CALLUMBI NOBREGA DIAS-5,32  
 MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-4  
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-9  
 MARIA DAS NEVES SILVA DE SOUZA-24  
 MARTINHO CUNHA MELO FILHO-17  
 MONICA CRISTINA MARINHO ROCHA LUCENA-37  
 NOALDO BELO DE MEIRELES-4  
 OTTO RODRIGO MELO CRUZ-21  
 PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES-21  
 PERCINAVDES DE CARVALHO ROCHA-25  
 PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-37  
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-26  
 RICARDO POLLASTRINI-2  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-9  
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-22  
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-3,34,42,43  
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-26  
 RODRIGO PINTO-26  
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-21  
 ROSSANA LOURENCO GOMES-8  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-31  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-30  
 SAMARA KAROLINE CAMPELO DE SOUZA PAIVA-12  
 SAORSHIAN LUCENA ARAUJO-33  
 SEBASTIAO ALVES CARREIRO-4  
 SERGIO MONTEIRO MEDEIROS-21  
 SINEIDA A CORREIA LIMA-30  
 TERCILUS GONDIM MAIA-28  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-2,43  
 VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-21  
 VALTER DE MELO-11  
 VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA-4  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-31  
 WALTER DANTAS BAIA-7,27,29  
 WERTON MAGALHAES COSTA-21  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-31  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-5

Setor de Publicação  
**RITA DE CÁSSIA M FERREIRA**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

**5ª. VARA FEDERAL**  
**HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA**  
 Juíza Federal Titular  
**Nº. Boletim 2007.000005**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-



DOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

**Expediente do dia 14/02/2007 17:33**

#### 1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

1 - 98.0008636-6 CIAN - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE (Adv. ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, HEITOR CABRAL DA SILVA, IRAZE MOURA DE ASSUNCAO, JASON FERREIRA BARBOSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. À parte autora para oferecimento de contra-razões aos embargos de declaração às fls. 552-553. 3. Intime-se.

2 - 2005.82.00.014024-3 SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PB HOSP SANTA ISABEL (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Vista às partes para especificar provas, com declaração de finalidade.

3 - 2006.82.00.006288-1 MARIA DO SOCORRO RUFINO ALMEIDA DE FARIAS (Adv. RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA) x CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA).

1. Vista ao(à)s autor(a)(es)(s) sobre a contestação constante à(s) fl.(s).

#### 2005 - MANDADO DE SEGURANCA (EXECUCAO FISCAL)

4 - 2006.82.00.003367-4 PAULO ROBERTO FALCAO MOTA (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS, ZENILDO GONÇALVES DE MENDONÇA FILHO, FERNANDO MADRUGA FILHO, LEONARDO GOMES FERRAZ, CAIO CESAR DE SOUZA E SILVA, ROBERTO LEONARDO DA SILVA RAMOS, FÁBIO MONTENEGRO PONTES) x GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO NA PARAIBA/GRPU-PB (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar resposta ao recurso.3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF - 5ª Região.4. Intime-se.

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 00.0000095-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x GRAFICA NORDESTE LTDA E OUTRO (Adv. LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI). 1. Concedo o prazo requerido - 30(trinta) dias - para liquidação do débito exequiêndo.2. No decurso, prossiga-se na execução dando-se imediato cumprimento ao item 02 e seguintes do despacho à fl.270 que ordenou a alienação do bem construído. 3. Intime-se.

6 - 92.0007080-9 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO) x ENGECIL - ENG. DE CONST. IND. E COMERCIO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham a presente execução.

7 - 94.0011177-0 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x OSVALDO PACHECO DOS SANTOS FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham a presente execução.

8 - 95.0005508-2 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA, LUIZA MARIA COSTA PESSOA) x ELTON JOSE FISHER DOS SANTOS (ME) (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

9 - 95.0005515-5 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA, LUIZA MARIA COSTA PESSOA) x PANIF TAMBAU LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

10 - 95.0010920-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x COMPENSA - CONSTRUTORA PATOENSE LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. À apelada para apresentar resposta no prazo legal, querendo.3. No decurso, com sem ou esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF-5ª Região.4. Intime-se, por publicação.

11 - 96.0002643-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA) x JOSE PEREIRA VIEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

12 - 96.0009032-7 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x IND DE PANIFICACAO E SUP OASIS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

13 - 96.0009179-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, CARMEN LEDA NOBREGA DE LUNA FREIRE, ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA, MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). REsp. 594316/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10-05-2004, p. 197.)

6-Assim, indefiro a gratuidade de justiça requerida. Quanto ao pedido de habilitação dos advogados constituídos, defiro. Anotações cartorárias. Concedo vista dos autos como requerido.7- Intime-se.

14 - 96.0009181-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, CARMEN LEDA NOBREGA DE LUNA FREIRE, ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA, MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA).

6-Assim, indefiro a gratuidade de justiça requerida. Quanto ao pedido de habilitação dos advogados constituídos, defiro. Anotações cartorárias. Concedo vista dos autos como requerido.7- Intime-se. No decurso, dê-se vista ao INSS.

15 - 97.0002591-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSO PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intimem-se a exequente da decisão às fls.88-90 e a executada deste despacho.

16 - 98.0000488-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x MARIA DA GUIA SILVA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. À apelada para apresentar resposta no prazo legal, querendo.3. No decurso, com sem ou esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF-5ª Região.4. Intime-se, por publicação.

17 - 98.0002234-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO) x ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS JUNIOR (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intimem-se a exequente da decisão às fls.175-177 e a executada deste despacho.

18 - 98.0003926-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x 2001 COL. E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA).

6-Assim, indefiro a gratuidade de justiça requerida. Quanto ao pedido de habilitação dos advogados constituídos, defiro. Anotações cartorárias. Concedo vista dos autos como requerido.7- Intime-se. No decurso, cumpra-se o despacho à fl.101.

19 - 98.0008489-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

20 - 98.0009547-0 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x FLORESTAMENTO LYBRA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham a presente execução.

21 - 99.0000027-7 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x PANIFICADORA MANAIRA LTDA E OUTRO (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO, JOSEFA CELI NUNES DA COSTA). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

22 - 99.0000672-0 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x PANIFICADORA MANAIRA LTDA E OUTRO (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO, JOSEFA CELI NUNES DA COSTA). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham a presente execução.

23 - 99.0001511-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x

DNA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, EVANDRO NUNES DE SOUZA). 1. À míngua de elementos que dêem sustentação as alegações do executado, indefiro o pedido de reavaliação dos bens construídos formulado à fl. retro. Intime-se.2. Designe a secretaria datas para leilão dos bens penhorados.3. Expedientes necessários.

24 - 2000.82.00.010210-4 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x VICTOR ARTURO JAIME PENATE (Adv. JOSE CAETANO DE OLIVEIRA). 1. Dê-se ciência ao executado de que o exequente se propõe à celebração do acordo referente ao débito em até três parcelas.2. Aguarde-se por trinta dias.3. No decurso, prossiga-se com a execução.4. Intime-se.

25 - 2001.82.00.001275-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x TELECOMUNICACOES DA PARAIBA S/A TELEMAR E OUTROS (Adv. FLAVIO LONDRES DA NOBREGA, LIRIDA MACEDO, ANTONIO FERREIRA, BRUNO CARNEIRO RAMALHO, JULIANA DE ARAUJO GUEIROS, TERESA SIMONELLI). 1. A executada, à fl. 247, requereu a substituição das centrais telefônicas penhoradas à fl. 89 por fiança bancária.2. Com vista dos autos o INSS concordou com o pedido de substituição.3. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a penhora que recaiu sobre os mencionados bens já foi levantada por força da decisão do TRF 5ªR de fl. 227, já devidamente cumprida por este Juízo, restando, portanto, prejudicado o pedido da executada de fl. 247.4. Intimem-se.

26 - 2001.82.00.002471-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SELLINVEST DO BRASIL S/A (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR).

1. Intime-se a empresa executada para, assumir na pessoa do seu representante legal, assumir o encargo de depositário dos bens construídos nestes autos, mediante compromisso. 2. Em havendo recusa, para assumir o encargo supracitado, removam-se os bens, para entregar ao leiloeiro oficial, mediante compromisso.

27 - 2001.82.00.004158-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR). 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se. Após, dê-se ciência ao exequente da decisão às fls. 81-83.

28 - 2001.82.00.005319-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR) x ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intimem-se a exequente da decisão às fls.110-112 e a executada deste despacho.

29 - 2001.82.00.008676-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAIBA LTDA (Adv. ANILSON NAVARRO XAVIER, RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO). 1. Intime-se a executada para regularizar para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual acostando aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição às fls.s84-85, sob pena de desconhecimento da impugnação apresentada. 2. Atendida a determinação supra, ouça-se a exequente nos termos do artigo 13, I, da LEF.

30 - 2002.82.00.003332-2 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) x FAZS REUN LADEIRA GRANDE SA (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR, BRUNO FARO ELOY DUNDA). 1. Anote-se a representação da empresa executada. 2. Após, intime-se a empresa executada para assumir a condição de depositária dos bens penhorados e, da penhora, realizada para fins de oposição de embargos à execução, querendo.

31 - 2002.82.00.004796-5 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x MARANHÃO & MARANHÃO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

32 - 2002.82.00.007280-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intimem-se a exequente da decisão às fls.184-186 e a executada deste despacho.

33 - 2002.82.00.007282-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). (...)Assim, indefiro a gratuidade de justiça requerida. Quanto ao pedido de habilitação dos advogados constituídos, defiro. Anotações cartorárias.

7- Concedo vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias, como requerido. Intime-se.

34 - 2002.82.00.007294-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA).

6-Assim, indefiro a gratuidade de justiça requerida. Quanto ao pedido de habilitação dos advogados constituídos, defiro. Anotações cartorárias. 7- Intime-se. No decurso, dê-se vista à exequente para se manifestação.

35 - 2003.82.00.004746-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUC DA PB LTDA (Adv. JOAO GONCALVES DE AGUIAR).

1. Diante da certidão retro, intime-se o executado para indicar bens para reforço de penhora, a fim de possibilitar o recebimento dos embargos à execução em apenso.

36 - 2004.82.00.008692-0 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) x METALURGICA NORDESTINA SA META. 1. Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 29-34, eis que o exequente não integra o pólo passivo da presente execução fiscal, conforme certificado à fl. 38.

2. Torno sem efeito a citação de Carlos Augusto Barbosa Freire, em nome próprio, à vista do equívoco do mandato de citação de fl. 26, uma vez que na petição de fl. 22 não consta pedido de redirecionamento da dívida. 3. Ante a não localização de bens passíveis de penhora, conforme certidão de fl. 26-verso, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano. 4. No decurso, sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa, com base no parágrafo 2º do artigo sobredito. 5. Intimem-se.

37 - 2005.82.00.003759-6 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x LEDSON ROCHA DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

38 - 2005.82.00.008922-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SIPAMA - SOCIEDADE PARAIBA DE MADEIRAS LTDA (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE). 1. Diante da certidão retro, intime-se o executado para indicar bens para reforço de penhora, a fim de possibilitar o recebimento dos embargos à execução em apenso.

39 - 2005.82.00.013170-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA) x NEFRUZA SERVICOS NEFROLOGICOS FIUZA CHAVES LTDA E OUTROS (Adv. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO, NEFFER ANDRE TORMA RODRIGUES, MARCÍLIO TAVARES SENA). 1. Comprove a executada a propriedade dos bens oferecidos à penhora, assim como a certidão negativa de ônus, nos termos do art. 656, parágrafo único do CPC, no prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

40 - 2006.82.00.000516-2 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x LUCIO NEY CARNEIRO VIEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido.

41 - 2006.82.00.001012-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x A. IBRAILDO & CIA. LTDA (Adv. FABIO DE BARROS ARAUJO). (...)Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução no que diz respeito a CDA nº 42.2.03.000839-11, determinando que seja desentranhada e juntada, por linha, sem efeito processual, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do pagamento da dívida. No que diz respeito à CDA nº 42.2.05.000311-50, prossiga-se a execução de seu valor, com a expedição de mandado de penhora. Intimem-se.

42 - 2006.82.00.002015-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSE HELIO DE LUCENA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO). 1. Anote-se a representação processual do executado que atua em causa própria. 2. Após, atualize-se e dê-se vista ao executado, como requerido. Intime-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

43 - 2005.82.00.010902-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO E OUTRO (Adv. ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS). 1. Intime-se o embargado para requerer o cumprimento da sentença.

44 - 2006.82.00.000788-2 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x HOSPITAL SANTA PAULA LTDA (Adv. PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES, FIRMO JUSTINO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para fixar, como valor da condenação em execução nos autos principais, o montante apresentado pela Contadoria à fl. 23.

#### 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

45 - 2002.82.00.002619-6 POLIOBRAS - EMPREENDIMENTOS LTDA (Adv. ANTONIO AZEVEDO BRASILEIRO, JOSE SANTANA DE JESUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, falarem, sucessivamente, sobre a avaliação às fls. Intimem-se.



**74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

46 - 2000.82.00.008806-5 JURACY FERREIRA DINIZ (Adv. MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, deixando de condenar os autores nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR

47 - 2002.82.00.008274-6 PROBENCON PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/C LTDA E OUTRO (Adv. ORLANDO XAVIER DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Esclareça o embargante a petição às fls. retro, eis que não existe nos autos o documento de fls. 252. Intime-se. 2. Traslade-se cópia do acórdão às fls. 189-190 para os autos da execução fiscal pertinente. 3. Feito isso, intime-se o embargante para requerer o cumprimento da sentença.

48 - 2003.82.00.010207-5 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. FLAVIO LONDRES DA NOBREGA, JULIANA DE ARAUJO GUEIROS, TERESA SIMONELLI, LUIS EDUARDO CELIDONIO CAROLI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de anular o lançamento consubstanciado pela NFLD nº 35.138.917-2, e, em consequência, extinguir a execução fiscal a ele referente, nº 2001.82.00.001275-2.

49 - 2005.82.00.006754-0 INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA (Adv. MARCOS TULIO NOBREGA DE CARVALHO) x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 19ª REGIAO (Adv. REMULO BARBOSA GONZAGA, GUILHERME OSVALDO C TAVARES DE MELO, EURIPEDIS TAVARES FILHO, ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS, FABIANA TRINDADE DE MELO). (...) Vista ao embargante para se manifestar sobre a impugnação bem como especificar provas com declaração de finalidade. Intime-se.

50 - 2005.82.00.008725-3 CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Adv. ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO NA PARAIBA (Adv. ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL, ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA). 1. Intime-se o embargante para requerer o cumprimento da sentença.

51 - 2005.82.00.009149-9 TIBURCIO ANDREA MAGLIANO (Adv. DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº. 42.8.03.000079-92, extinguindo, via de consequência, a execução fiscal a ele referente, de nº 2003.82.00.004781-7.

52 - 2006.82.00.002788-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 2004.82.00.012206-6, anulando a respectiva Certidão de Dívida Ativa e desconstituindo o crédito tributário então objeto daquela ação executiva.

53 - 2006.82.00.007706-9 POLYUTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS (Adv. LINDINALVA TORRES PONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA). 1- Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório e contrato constitutivo da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)**

54 - 2006.82.00.007512-7 LUÍS CARLOS DE SOUSA SIMÕES E OUTRO (Adv. LUCIENE ARAUJO DE A. CHACON) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s).

**147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL**

55 - 2006.82.00.003011-9 FRANCISCO NEGO DE SOUZA (Adv. NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x BARTOLOMEU FRANCISCO DO AMARAL FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, deixando de condenar o requerente nos honorários advocatícios da parte contrária na ausência de con-

testação à demanda

56 - 2007.82.00.000475-7 SEVERINO RAMOS DE SOUTO (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 295, incisos I e V, parágrafo único, incisos II e III, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC

Total Intimação : 56  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADELMAR AZEVEDO REGIS-30  
ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS-43  
ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA-13,14  
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-13,33,34  
ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-50  
ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA-1  
ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL-50  
ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS-49  
ANILSON NAVARRO XAVIER-29  
ANTONIO AZEVEDO BRASILINO-45  
ANTONIO FERREIRA-25  
ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE-14  
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-5,23,46  
ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO-39  
BRUNO CARNEIRO RAMALHO-25  
BRUNO FARO ELOY DUNDA-30  
CAIO CESAR DE SOUZA E SILVA-4  
CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA-39  
CARMEN LEDA NOBREGA DE LUNA FREIRE-13,14  
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-52  
DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO-56  
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-23  
DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA-51  
DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-13,14,15,17,18,19,27,28,32,33,34  
EMERI PACHECO MOTA-25,48  
EURIPEDIS TAVARES FILHO-49  
EVANDRO NUNES DE SOUZA-23  
FABIANA TRINDADE DE MELO-49  
FABIO DE BARROS ARAUJO-41  
FÁBIO MONTENEGRO PONTES-4  
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-4  
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-50

FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-21,22  
FERNANDO MADRUGA FILHO-4  
FIRMO JUSTINO DE OLIVEIRA-44  
FLAVIO LONDRES DA NOBREGA-25,48  
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-9,12  
GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-36  
GUILHERME OSVALDO C TAVARES DE MELO-49  
HEITOR CABRAL DA SILVA-1  
HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-13,14,15,17,18,28,32,33,34  
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-2  
IRAZE MOURA DE ASSUNCAO-1  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-3,37,40,42  
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-13,14  
JASON FERREIRA BARBOSA-1  
JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-10  
JOAO GONCALVES DE AGUIAR-35  
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-26,35,38,41,47,51  
JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO-44  
JOSE CAETANO DE OLIVEIRA-24  
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-56  
JOSE HELIO DE LUCENA-42  
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-7,8,20  
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-21,22  
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-26  
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-13,33,34  
JOSE SANTANA DE JESUS-45  
JOSEFA CELI NUNES DA COSTA-21,22  
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-1  
JULIANA DE ARAUJO GUEIROS-25,48  
LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-14  
LEONARDO GOMES FERRAZ-4  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-27  
LINDINALVA TORRES PONTES-53  
LIRIDA MACEDO-25  
LUCIENE ARAUJO DE A. CHACON-54  
LUIZ EDUARDO CELIDONIO CAROLI-48  
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-50  
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-50  
LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI-5  
LUIZA MARIA COSTA PESSOA-8,9  
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-38  
MARCELO BEZERRA CAVALCANTI-13,14  
MARCÍLIO TAVARES SENA-39  
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-30  
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-17  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-15,19,28,29,32,33,34  
MARCOS TULIO NOBREGA DE CARVALHO-49  
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-11  
MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES-46  
NEFFER ANDRE TORMA RODRIGUES-39  
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-1  
NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR-55  
ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA-50  
ORLANDO XAVIER DA SILVA-47  
PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES-44  
REMULO BARBOSA GONZAGA-49  
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-30  
RENE MELO DE ARAUJO-16,18

RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA-3  
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-13,14,15,17,18,19,27,28,32,33,34  
RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-29  
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-14  
ROBERTO LEONARDO DA SILVA RAMOS-4  
RODRIGO NOBREGA FARIAS-24  
RONALDO INACIO DE SOUSA-1  
ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO-42  
SEM ADVOGADO-2,6,7,8,9,10,11,12,16,17,18,20,27,28,31,37,40,52,55  
SEM PROCURADOR-4,45,54,55,56  
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-44  
STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-13,14,17,18,32,33,34  
TERESA SIMONELLI-25,48  
TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-6  
VALBERTO ALVES DE A FILHO-13,14,15,17,18,19,27,28,33,34  
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-43,53  
VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-31  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-13,14,15,17,18,19,27,28,32,33,34  
ZENILDO GONÇALVES DE MENDONÇA FILHO-4

Setor de Publicação  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
Diretor(a) da Secretaria  
5ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000101-0/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.012076-1  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB  
EXECUTADO: NILSA FREIRE DE SOUSA  
**DEVEDOR(ES):** NILSA FREIRE DE SOUSA (CPF/CNPJ:251.548.694-00).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.123,22 (atualizada até 25/08/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **CONSELHOS PROFISSIONAIS (ANUIDADES ETC)**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 394/05**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.

**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000102-4/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.012661-1  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB  
EXECUTADO: ENEIR RODRIGUES DE LIMA  
**DEVEDOR(ES):** ENEIR RODRIGUES DE LIMA (CPF/CNPJ:094.998.494-91).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.920,00 (atualizada até 19/09/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 419/2005**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara

Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.

**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000103-9/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.005801-0  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB  
EXECUTADO: MARCUS ANTONIO TOSCANO DE MENDONCA  
**DEVEDOR(ES):** MARCUS ANTONIO TOSCANO DE MENDONCA (CRC/PB:001541/0).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.822,64 (atualizada até 16/03/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 31/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.

**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000104-3/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.012674-0  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA RODRIGUES

**DEVEDOR(ES):** ANTONIO CARLOS PEREIRA RODRIGUES (CPF/CNPJ:568.066.714-20).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 798,42 (atualizada até 19/09/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 432/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.

**FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

*Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.*

*Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.*

*Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.*

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

